



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DE DIREITO

MARIA SUELI FRANCELINO DA COSTA

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FUNÇÕES FACILITADORAS DO
DIÁLOGO NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO CURSO DE DIREITO DA
UFERSA: uma porta aberta ao público em situação de hipossuficiência socioeconômica.**

MOSSORÓ/RN

2020

MARIA SUELI FRANCELINO DA COSTA

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FUNÇÕES FACILITADORAS DO
DIÁLOGO NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO CURSO DE DIREITO DA
UFERSA: uma porta aberta ao público em situação de hipossuficiência socioeconômica.**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido - Ufersa.

Orientadora: Prof. Ms. Camila Jéssica Neres de Oliveira.

MOSSORÓ/RN

2020

MARIA SUELI FRANCELINO DA COSTA

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FUNÇÕES FACILITADORAS DO
DIÁLOGO NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO CURSO DE DIREITO DA
UFERSA: uma porta aberta ao público em situação de hipossuficiência socioeconômica.**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido -
Ufersa

APROVADO EM: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Camila Jéssica Neres de Oliveira (UFERSA)
Presidente

Profº. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Primeiro Membro

Profº. Ms. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral (UFERSA)
Segundo Membro

Primeiramente a Deus pelo dom da vida.

Aos meus pais, Francisco Xavier da Costa (In Memórian) e Rita Francelino da Costa (In Memórian), meus eternos exemplos de vida.

Ao meu esposo, Francisco de Assis Costa, aos meus dois filhos, Thalys Kialy e Taylor Kevin e ao meu neto, Bryan Costa, com os quais dividi minhas dificuldades, angústias, vitórias e alegrias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a graça de alcançar tamanha conquista: concluir o Bacharelado em Direito em uma Universidade Pública Federal.

Aos meus irmãos, Maria do Socorro, Francisco Elias, Sônia, Eliésio, Semírames, Elieser e Silvana pelo incentivo e apoio.

A Professora e Mestre Camila Jéssica Neres de Oliveira, pelas necessárias cobranças e respeitosa orientação.

Ao Doutor José Albenes Bezerra Júnior, pela imensa colaboração e pelas sábias palavras de apoio nos momentos de maiores dificuldades.

A todos os professores do Curso de Direito da UFERSA pela contribuição durante essa longa jornada.

A todos os colegas de turma da qual participei ao longo desta caminhada.

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FUNÇÕES FACILITADORAS DO DIÁLOGO NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO CURSO DE DIREITO DA UFERSA: uma porta aberta ao público em situação de hipossuficiência socioeconômica.

MARIA SUELI FRANCELINO DA COSTA

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos utilizados no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica, do curso de Direito da Ufersa. Nessa perspectiva, será utilizada pesquisa bibliográfica na Doutrina e Jurisprudência pátria, acompanhada de pesquisa de campo para averiguar os atendimentos realizados no Núcleo de Prática Jurídica, dos períodos letivos, 2018.2 e 2019.1. O texto se divide em três capítulos. O primeiro traz um breve histórico de acesso à justiça e apresenta o conceito contemporâneo de uma ordem jurídica justa, assegurado por instrumentos processuais aptos à efetiva pacificação social. O segundo enfrenta o tema conciliação e mediação, tratados como instrumentos do Sistema de Justiça Múltiplas Portas, introduzido no Brasil pela Resolução 125/2010, do CNJ, seguido do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da mediação, que incentiva à criação de ambientes não conflituos de resolução das demandas. O último capítulo apresenta pesquisa de campo para expor o perfil sociojurídico dos assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica e a efetiva contribuição à comunidade mossoroense em situação de hipossuficiência socioeconômica.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Consensualidade. Centro de Prática Jurídica. Ufersa.

CONCILIATION AND MEDIATION AS a FACILITATING FUNCTION OF DIALOGUE IN THE CORE OF LEGAL PRACTICES OF THE UFERSA LAW COURSE: a door open to the public in a situation of socioeconomic hipossufiscience.

ABSTRACT: This article aims to analyze the consensual means of conflict resolution used within the Framework of the Legal Practice Center, of the Ufersa Law Course. From this perspective, bibliographic research will be used in the Doctrine and Jurisprudence homeland, accompanied by field research to verify the calls made at the Center for Legal Practice, of the school periods, 2018.2 and 2019.1. The text is divided into three chapters. The first brings a brief history of access to justice and presents the contemporary concept as that of a fair legal order, ensured by procedural instruments capable of effective social pacification. The second faces the theme conciliation and mediation, treated as instruments of the Multiple Doors Justice System, introduced in Brazil by Resolution 125/2010 of the CNJ, followed by the Code of Civil Procedure 2015 and Mediation Law, which encourages the creation of non-conflictive environments for resolving demands. The latter presents field research to expose the socio-legal profile of those assisted by the Legal Practice Center and the effective contribution to the Mossoro community in situations of socioeconomic hypo- sufficiency.

Keywords: Access to justice. Consensuality. Legal Practice Center. Ufersa.

1. INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos de resolução de conflitos por muito tempo foram vistos como secundários ao processo judicial, tanto pela sociedade, quanto pelos próprios operadores do Direito. Esse ponto de vista, entretanto, começa a mudar de direção ao se perceber que o processo litigioso não tem sido ágil, nem eficaz em solucionar todos os tipos de demandas. O encerramento de uma ação nem sempre põe fim ao conflito. Em muitos casos acaba por criar um problema maior, confirmando que o processo judicial, em várias situações, não é eficiente.

Com o intuito de mudar essa realidade, a nova codificação processual e a Lei de Mediação estruturam um modelo multiportas de tratamento de conflitos, inaugurado no Brasil pela Resolução CNJ nº 125/2010 e, assim, alteraram o paradigma, antes centrado na figura do Estado-Juiz como único titular da jurisdição, para desjudicializar conflitos e estabelecer um ambiente de jurisdição compartilhada, passando a incentivar a criação de espaços não conflitivos de resolução de demandas. Além de estimular o uso de ferramentas como a conciliação e a mediação.

Neste contexto, a presente pesquisa busca examinar o exercício dessas ferramentas, em especial a conciliação e a mediação, no Núcleo de Prática Jurídica, do Curso de Direito da Ufersa, à comunidade mossoroense em situação de hipossuficiência socioeconômica.

O tema escolhido é relevante, pois diz respeito a um “Escritório jurídico” que se propõe oferecer diversos serviços à comunidade carente e promover acesso à Justiça, de forma gratuita, a um público marginalizado pelo sistema tradicional.

No primeiro capítulo, após a introdução, tentar-se-á apresentar uma releitura do tema do acesso à justiça para fixar seu significado desde o Estado Liberal até a contemporaneidade, passando pelos estudos desenvolvidos pelo Projeto Florença.

Logo em seguida, versará sobre os institutos da conciliação e da mediação entendidos como métodos adequados de solução de conflitos. Para uma caminhada segura, será abordada também a sua história no Direito pátrio.

O último capítulo será dedicado à pesquisa de campo para averiguar a situação sociojurídica dos assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e aferir qual a real contribuição ao acesso à Justiça do público em situação de hipossuficiência socioeconômica da comunidade mossoroense e circunvizinha. Finalizando com exposições gráficas e apresentação de quadros resumitivos que demonstram os resultados concretos encontrados na pesquisa.

2. BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito em constante evolução, constituindo, a um só tempo, um conceito múltiplo e altamente volátil. Sua transformação acompanha o progresso do Estado e da democracia. Nesse sentido são as palavras de Fernanda Tartuce¹:

A justiça é um dos temas mais intrincados para filósofos, teólogos, sociólogos, políticos e juristas. A noção de justiça, ao longo do tempo, vem incorporando diversos sentidos, constituindo, a um só tempo, um conceito plurívoco e altamente mutável.

Há sempre uma teoria social como pano de fundo que o Direito não pode ignorar. Um conjunto de predisposições que lastreia a ordem jurídica e que altera, de tempo em tempo, a concepção de princípios e direitos previstos na constituição.

2.1. O acesso à Justiça no Estado Liberal

Assente na ideia de liberdade e, em nome dela, empenhado em limitar o poder político interno, por meio de sua divisão, e o externo, pela redução ao mínimo das suas funções perante a sociedade, refletindo a ideologia individualista então vigente, nos Estados Liberais, o direito de acesso significava, basicamente, o direito formal de ir ao Judiciário.

Na lição da jurista Fernanda Tartuce²:

Nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma demanda.

Ao Estado, portanto, estava destinada uma função meramente passiva, de recepção das demandas, não lhe sendo atribuído o dever de sanar as dificuldades reais da população para o acesso ao sistema ou, ainda, para dar efetividade às decisões.

Nesse sentido é o destaque de Mauro Cappelletti e Bryant Garth descrito abaixo³:

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros.

No discurso jurídico liberal, a justiça é a finalidade a ser buscada pelos legisladores, cabendo ao juiz à aplicação objetiva do Direito aos casos concretos, em

¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Versão em PDF. p. 94.

² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Versão em PDF. p. 95.

³ MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988 p. 9.

decorrência do dever estatal de solucionar os conflitos, o que ocorre única e exclusivamente por meio da aplicação, por um juiz imparcial, de uma lei abstrata ao caso específico.⁴

A lei positivada respalda a decisão judicial, garantindo a punição do infrator. Não cabendo ao magistrado preocupar-se com a conciliação entre as partes, mas sim decidir quem tem razão segundo a lei.

A Justiça era um “bem” só alcançado por quem pudesse enfrentar seus custos. Assim, “*igualdade e acesso à justiça eram apenas formais e não efetivos*”.⁵

Não havia, portanto, a preocupação com o uso efetivo do serviço pelo jurisdicionado. A utilização plena representava um privilégio daqueles que podiam contratar um advogado e arcar com as despesas do processo.

2.2. O acesso à Justiça no Estado Social

No Estado de bem-estar social, este conceito evoluiu e o cerne da questão agora não é apenas a promessa formal de que todos possam, em tese, ir ao judiciário, “*mas sim que a justiça possa ser realizada no contexto em que se inserem as pessoas, com a salvaguarda da imparcialidade da decisão e da igualdade efetiva das partes*”.⁶

Como não basta mais apenas reconhecê-lo, devem ser implementados mecanismos para sua efetiva fruição, sendo o acesso à justiça primordial à efetividade dos Direitos Humanos.

Nesse sentido destaca Cappelletti e Garth⁷:

O processo passa a ser visto como instrumento de transformação social encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos Direitos Humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Assim, não basta qualquer prestação, é preciso que o Estado coloque à disposição do cidadão um instrumento capaz de proporcionar justiça a todos, sem nenhuma distinção, com celeridade, eficiência, menor custo e maior qualidade, convertendo o processo em um verdadeiro instrumento de transformação social.

⁴ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 20.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

⁶ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. p. 95.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

2.3. As ondas de acesso à Justiça

O movimento de acesso à justiça ganhou verdadeiro contorno na década de 1970, quando estudiosos do Direito, e de outras áreas, “de cerca de 25 países”, liderados pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, desenvolveram o Projeto Florença, que levou em consideração realidades diversas de várias partes do mundo. A partir de então, o compartilhamento de experiências “*revolucionou o Direito de vários países, inclusive o brasileiro*”.⁸

No Brasil, parte dos trabalhos conclusivos foi traduzido, editado e publicado, em 1988, com o título *Acesso à Justiça*, tornando-se referência no estudo do tema. Partindo da premissa de que a justiça social pressupõe o acesso à justiça, os autores, inicialmente, identificaram os obstáculos à realização da efetividade para, então, apresentarem soluções para os problemas encontrados.

Em resumo, foram identificados três grandes grupos de obstáculos à efetividade do acesso à justiça. O primeiro está ligado aos custos do processo; o segundo, às “*condições pessoais (de incapacidade ou despreparo) das partes*”⁹, e o terceiro, à defesa dos interesses difusos.

O primeiro entrave revela que o processo judicial é muito dispendioso, principalmente em razão das custas e dos honorários advocatícios, agravando-se nas causas relativamente pequenas, as mais prejudicadas por tais obstáculos.

O relatório aponta ainda que as despesas aumentam conforme o tempo de duração do processo, pressionando a parte de menor poder aquisitivo a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores bem inferiores àqueles a que teriam direito.

Quanto às “condições pessoais das partes”, observam que alguns litigantes gozam de vantagens estratégicas, como amplos recursos financeiros, educação, meio e *status* social, todos de crucial importância na determinação da acessibilidade à Justiça.

O estudo destaca a ausência de paridade de armas entre litigantes habituais e os eventuais. Os primeiros possuem maior experiência, possibilidade de desenvolver relações informais com os membros do Judiciário, de diluir os riscos da demanda em um maior número de casos e de testar estratégias jurídicas.

⁸ ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Volume 9 - Justiça Multiportas - 2ª Edição*. Ed. Jus Podivm. 2018. p. 226-227.

⁹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Versão em PDF.p. 97.

Além disso, o formalismo exacerbado de juízes e advogados nas relações processuais e do próprio ambiente forense intimidador *“fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”*.¹⁰

O terceiro e último grupo está relacionado à tutela dos interesses difusos, que pela *“dificuldade de proteção de certos interesses, tanto por sua conotação difusa (e fragmentada) na sociedade quanto por sua dimensão diminuta se considerada individualmente, a desestimular a atuação dos lesados”*.¹¹

Finalizando sua análise da existência de barreiras de acesso ao sistema judiciário, os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth concluem¹²:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

Traçados os obstáculos, apontam as possibilidades de superação por meio de ações denominadas pelos juristas de ondas renovatórias de universalização do acesso à justiça.

2.3.1. Primeira onda de acesso à Justiça

A primeira onda renovatória de universalização do acesso focou a necessidade de propiciar acesso aos marcados pela vulnerabilidade econômica. São apresentados diversos mecanismos em diferentes Estados destinados a promover a assistência judiciária aos que não a podem pagar.

Teve amplo reflexo no Brasil, com criação e estruturação das Defensorias Públicas.¹³ Também é um direito fundamental inserido no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, impondo ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.3.2. Segunda onda de acesso à Justiça

A segunda onda renovatória de acesso à justiça enfrenta o problema da representação dos interesses difusos; sem proteção na concepção do Processo tradicional,

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 24.

¹¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Versão em PDF.p. 97.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15-28.

¹³ ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – Volume 9 - Justiça Multiportas - 2ª Edição*. Ed. Jus Podivm. 2018. p. 227.

buscou reformular o sistema jurídico para dotá-los de meios inerentes à representação jurídica,¹⁴ “*atuando especialmente sobre conceitos processuais clássicos para adaptá-los à adequada concepção de processo coletivo*”.¹⁵

No Brasil, este movimento influenciou a publicação de leis que disciplinam a Ação Popular e a Ação Civil Pública. As disposições processuais do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fortalecimento do Ministério Público (MP) e a abertura para o controle de políticas públicas em via jurisdicional.

2.3.3. Terceira onda de acesso à Justiça

A terceira onda, “enfoque global de acesso à justiça” tem abrangência mais ampla que as anteriores. Supera o prisma da representação para centrar atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar, e até mesmo prevenir, disputas nas sociedades contemporâneas.¹⁶

Não abandona as técnicas das anteriores, mas reconhece que a representação judicial – tanto de indivíduos, quanto de interesses difusos – não se mostrou suficiente, exigindo novos mecanismos especializados e mais adequados para certos tipos de controvérsias.

A terceira onda propõe uma verdadeira revolução no acesso à justiça, com mudanças nas estruturas do Judiciário e utilização de mecanismos extraprocessuais e privados de solução dos conflitos. Nesse sentido, destaca a professora Fernanda Tartuce¹⁷:

A terceira onda, por seu turno, preconizou uma concepção mais ampla de acesso à justiça, com a inclusão da advocacia, e uma especial atenção ao conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.

O enfoque global de acessibilidade tem como ideais básicos a tentativa de simplificação e desburocratização do Direito. Busca a ampliação e aprimoramento do tema, refletindo a procura de alternativas para superar o chamado “obstáculo processual” ao reconhecer que, em certas áreas ou espécies de litígios, a solução tradicional – mesmo depois

¹⁴ ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – Volume 9 - Justiça Multiportas - 2ª Edição. Ed. Jus Podivm. 2018. p. 227.

¹⁵ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Versão em PDF. p. 97.

¹⁶ ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – Volume 9 - **Justiça Multiportas** - 2ª Edição. Ed. Jus Podivm. 2018. p. 227.

¹⁷ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Versão em PDF. p. 97.

de superados os problemas relacionados ao acesso dos menos favorecidos e da proteção dos direitos difusos – pode não ser o melhor caminho.¹⁸

A terceira onda trouxe a lume a importância de dotar o sistema de técnicas tendentes a tornar a Justiça mais acessível, seja pela simplificação dos procedimentos, seja pela criação de alternativas à via judicial tradicional.

Em outras palavras, na atual conjuntura, apesar de ainda haver resistência de parte dos operadores do Direito e de jurisdicionados, não se admite mais atribuir ao judiciário a exclusividade das soluções das controversas.

Corroborar com esse entendimento as palavras de José Albenes Bezerra Junior e Ana Claudia Farranha Santana a seguir transcritas¹⁹:

A atual concepção de acesso à justiça, em função dos outros meios de resolução de conflitos, não permite mais uma exata identificação do serviço judiciário como única e exclusiva ferramenta de solução de conflitos. O elevado número de demandas ajuizadas nas mais diversas esferas do Judiciário traz, como efeito colateral, a percepção de que todo e qualquer prejuízo temido ou sofrido tem que ser necessariamente reparado por uma demanda judicial. Isso gera uma deficiência na qualidade da solução dos conflitos, demonstrando uma maior resistência aos outros meios de resolução de lides.

No Brasil, especialmente a partir do final do século XX, esse movimento influenciou diversas alterações na legislação pátria: as tentativas de “desburocratização e desformalização do processo”, a Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004), a valorização dos precedentes judiciais e dos meios alternativos ou adequados de solução dos conflitos (Resolução 125, do CNJ, CPC de 2015 e Lei da Mediação).²⁰

Apesar dos avanços, só a efetiva propagação desses mecanismos, com abertura para outras modalidades e instâncias informais, menos custosas e adequadas, garantirá a efetividade de acesso à justiça e a promoção de resolução justa dos conflitos.

Visando à consecução do trinômio efetividade-adequação-tempestividade, que compõe o núcleo da garantia de acesso à justiça, o CPC de 2015 promove o aprimoramento interno do sistema processual e rompe com o processo tradicional, remodelando as instituições e os procedimentos para resolver e evitar litígios.

¹⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. I. p. 92.

¹⁹BEZERRA JUNIOR, José Albenes e SANTANA, Ana Claudia Farranha. **Práticas em Mediação: O Papel da Universidade nas Políticas Consensuais de Conflitos**. Verso em PDF. p. 1. Disponível em <http://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/038_EnAjus.pdf?cache=false> Acesso em 25.10.2019.

²⁰LUNARDI, Fabricio Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 76.

Na colocação de Cândido Rangel Dinamarco²¹:

O CPC/2015 propõe a implantação de múltiplas inovações visando a uma espécie de justiça coexistencial mais acessível e participativa, com forte tendência à universalidade e, numa palavra, a um processo mais justo.

Portanto, o atual diploma processual civil trilhou no sentido de romper com a cultura do litígio, aprofundando significativamente o tratamento dos meios adequados de solução de conflitos.

3. A CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Como visto o acesso à justiça não ocorre apenas por intermédio do Poder Judiciário. Amplia-se o conceito de jurisdição para contemplar outros mecanismos focados na pacificação social.

O novo sistema processual vigente passa reconhecer uma pluralidade de meios de tratamento de controvérsias, e o acesso à justiça passa a contar com inúmeras portas ao lado daquela representada pelo Estado-Juiz, sistema que veio a ser chamado de Justiça Multiportas.

3.1. Breve definição dos termos conciliação e mediação

A conciliação é um método adequado para os conflitos mais simples, quando a autocomposição for admitida e houver possibilidade de diálogo entre as partes²². É um processo consensual breve que conta com a participação de um terceiro facilitador, que pode apresentar propostas de acordo para a solução do conflito, destacando suas vantagens em detrimento do processo judicial sem, contudo, constranger as partes a conciliarem.

Já a mediação é mais adequada para os conflitos multidimensionais ou complexos. É uma forma de resolução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. É um procedimento estruturado, sem prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. I. p. 94.

²² GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm. 2019. p. 98.

As definições acima estão de acordo com as lições de José Herval Sampaio Júnior a seguir destacadas²³:

A **Conciliação** é a maneira clássica de solução amigável dos litígios quando já existe um processo ou até mesmo antes dele, principalmente pelas propostas enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em que um terceiro que pode ser o Juiz, formule uma resolução que seja aceita pelas partes, por meio de propostas delas, pondo fim ao conflito. Já a **Mediação**, por sua vez, não se preocupa tão somente com a resolução do conflito posto em evidência, caracteriza-se pela participação de um terceiro, estimulando para que os interessados encontrem a melhor solução preservando a continuidade do relacionamento, enquanto na conciliação o terceiro acaba propondo o acordo, na mediação essa solução é encontrada através do diálogo constante dos próprios envolvidos.

O CPC/2015 e a nova Lei da Mediação, de nº 13.140/2015, trazem em seu bojo uma série de princípios que deverão ser observados. Destacam-se os princípios da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da decisão informada, da isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé.

3.2. Os elementos diferenciadores

Os elementos de distinção entre conciliação e mediação estão ligados ao tipo de litígio e às atividades afetas ao terceiro facilitador.

Se na lide em disputa o conflito for pontual, não houver necessidade de continuação do vínculo entre as partes, o método indicado é a conciliação, caso contrário, o recomendado é a mediação.

Abstrai-se esse entendimento do ensinamento de Ricardo Goretti, abaixo transcrito²⁴:

A ausência de vínculos (afetivos, familiares, comerciais, trabalhistas, dentre outros que justifiquem a necessidade de aplicação de técnicas de retabecimento e de fortalecimento de relações estremecidas pelo conflito) torna desnecessária a realização de um trabalho de preservação do diálogo e da convivência entre os envolvidos, típico da mediação.

Assim, enquanto a conciliação é melhor para os casos circunstanciais, ou seja, aqueles em que não há um vínculo anterior entre as partes, a mediação é mais apropriada para resolução de conflitos de base continuada.

²³ SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo Constitucional**: Nova Conceção de Jurisdição. Rio de Janeiro. Forense: São Paulo: Ed. MÉTODO, 2008, p.199 – 201.

²⁴ GORETTI, Ricardo. Gestão adequada de conflitos. **Salvador**: Editora JusPodivm. 2019. p. 98.

3.3. O papel do terceiro facilitador

O segundo critério é o limite de atuação do terceiro facilitador. Na conciliação, o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, enquanto que, na mediação, o mediador, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, estimulando-os a identificar ou desenvolver soluções consensuais à controvérsia.

A exemplo da conciliação, a mediação é um meio que conta com um terceiro imparcial, porém, diferentemente daquela, o mediador tem como atividade restabelecer o diálogo entre os envolvidos, de modo que eles enxerguem, por si mesmos, aspectos do impasse e cheguem a um consenso.

3.4. Breve histórico da conciliação/mediação como meio de acesso à Justiça no Brasil

Compreender os pontos de partida e a história dos métodos de resolução de conflitos como meios de acesso à Justiça é o melhor caminho para reconhecer seu atual estágio de desenvolvimento. Embora sempre presentes no ordenamento jurídico pátrio, seu avanço não foi linear. Apresentou idas e vindas, contradições, avanços e retrocessos, refletindo a cultura de seu tempo.

No Brasil colônia o Processo Civil era regido especialmente pelo Livro III das Ordenações Filipinas, com as alterações promovidas por normas esparsas, notadamente a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769.

As Ordenações Filipinas já regulavam a conciliação e demonstravam interesse pela implementação das soluções amigáveis de controvérsias, chamando as partes à composição em razão do custo do processo e da dúvida quanto ao vencedor da demanda.²⁵

Na Constituição Imperial de 1824, os métodos de solução de controvérsias diversos do Poder Judiciário foram incentivados. O art. 160 previa a possibilidade de nomeação de árbitros, cujas sentenças poderiam ser executadas sem recurso, se assim o convencionassem as partes. Já o art. 161, impedia que o processo judicial tivesse início sem ser demonstrada a tentativa de reconciliação entre os conflitantes.

²⁵ ZARONI, Bruno Marzullo. A cultura jurídica processual civil brasileira na segunda metade do século XIX: uma análise à luz das obras de Francisco de Paula Batista e Joaquim Ignácio Ramalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 38, n. 2, jul./dez. 2014. p. 13.

Conforme destaca Roberto Portugal Bacelar²⁶:

A conciliação é nossa velha conhecida no Brasil, e desde a Constituição do Império já havia estímulo à sua realização com a determinação de Sua Majestade Imperial de que nenhum processo pudesse ter princípio, sem que primeiro se tivessem intentado os meios de reconciliação (arts. 161 e 162).

Embora, desde 1824, houvesse norma impositiva de obrigatoriedade da tentativa de conciliação e que muitos desdobramentos positivos tenham ocorrido nos anos seguintes, até o Decreto n. 737 de 1850 (primeiro Código Processual Pátrio), que também normatizou o assunto (art. 23), isso não foi suficiente para estimular a sua realização e a obrigatoriedade de tentativa prévia de conciliação foi abolida na fase republicana, como bem pontuou Roberto Portugal Bacelar proposição abaixo²⁷:

Tanto assim que a conciliação foi abolida na fase republicana (como fase preliminar obrigatória) por ter sido considerada onerosa e inútil na composição de litígios (Decreto n. 359 de 1890).

As Constituições de 1891 e 1934 não trataram da conciliação nem dos juízes de paz, entretanto, facultaram aos Estados legislar sobre matéria processual, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a Justiça Comum. Alguns Códigos locais, como os de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, trataram da conciliação.²⁸

Na vigência da Carta outorgada de 1937, de forte traço autoritário, foi decretado o primeiro Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608/1939). Era a corporificação da doutrina do Estado Novo e reforçava os poderes dos juízes, cerceando as atividades das partes, restritas apenas a ônus e deveres. Não fazia menção à possibilidade de conciliação extraprocessual ou endoprocessual. Apenas o termo transação aparece como uma das formas de “cessação de instância”, desde que homologada pelo juiz (art. 206).²⁹

Com a retomada do regime democrático, foi promulgada a Constituição de 1946, que volta a tratar da Justiça de Paz, da alçada dos Estados.

²⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). versão em PDF. p. 83.

²⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). versão em PDF. p. 83.

²⁸ Idem.

²⁹ CPC/1939. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 24.10.2019.

Na visão Roberto Portugal Bacelar esse retorno³⁰:

É o resgate da participação popular na administração da justiça, por meio dos conciliadores e juízes leigos (auxiliares da justiça), que hoje se consolida no microssistema dos Juizados Especiais.

A Constituição de 1967, de caráter autoritário, manteve a ideia básica, com poucas diferenças redacionais recomendando aos Estados a criação, por lei local, das funções de juízes togados com investidura limitada no tempo com competência para julgamento de causas de pequeno valor (art. 136). *“Ideia similar também existente na nossa atual estrutura”*.³¹

Após uma década de estudos e debates, em 1973, foi publicado um novo CPC (Lei nº 5.869), de forte influência da doutrina de Enrico Tullio Liebman e, por conta disso, da tradição chiovendiana, refletindo os valores do Direito Liberal e, especialmente, a doutrina da abstração do processo em relação ao direito material.³²

A conciliação aparece como forma de encerramento do processo, no CPC de 1973, no entanto, sem caráter obrigatório. Os artigos 447 a 449 disciplinavam sua tentativa em audiência. A ausência injustificada não acarretava prejuízo algum à parte, era entendido como mera recusa ao acordo.³³

A partir da década de 1980 diversas reformas processuais ocorreram e o instituto da conciliação ganhou novo patamar como alternativa real à solução dos litígios. O grande marco foi a criação, pela Lei nº 7.244/1984, do Juizado Especial de Pequenas Causas.

A Lei dos Juizados de Pequenas Causas renovou o Direito Processual, ampliando o acesso à justiça, valorizando e adotando a conciliação como novo paradigma de tratamento de conflitos.³⁴ Pela primeira vez adotou-se a figura do conciliador, reconhecendo-o como ator mais apto para buscar a pacificação das partes.

A Constituição Federal de 1988 marcou a consolidação do regime democrático no país, trouxe em seu preâmbulo como um dos pilares a solução pacífica dos conflitos. Mais adiante, no artigo 4º, inciso VII, também declara a solução pacífica dos conflitos como balizadora de suas relações internacionais. Posteriormente, com a Emenda 45, passou o inciso LXXVIII a dispor que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a*

³⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). versão em PDF. p. 83.

³¹ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). versão em PDF. p. 84.

³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 53.

³³ CPC/1973. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em 25.10.2019.

³⁴ SILVA, Erica Barbosa e. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 161.

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.” Além disso, atribuiu à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X).

Os meios autocompositivos passaram, então, a se fazer cada vez mais presentes no ordenamento jurídico nacional. Em 1994, a Lei nº 8.952 alterou o CPC para incluir o dever de o Juiz procurar a solução conciliatória a qualquer tempo (art. 125, IV), disposição considerada a pedra fundamental dos métodos autocompositivos do antigo sistema processual,³⁵ além de instituir em todos os processos, quando não cabível o julgamento antecipado da lide, uma audiência especialmente destinada à tentativa de conciliação das partes, a ser realizada antes da instrução probatória.

Posteriormente, em cumprimento ao inciso I do art. 98 da Constituição, a Lei nº 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais iniciando, assim, uma pequena revolução no sistema de solução alternativa de conflitos e na constante busca pela conciliação das partes, conduzida pelo juiz togado ou leigo ou ainda por conciliador sob a orientação do primeiro (art. 22).

Seis anos depois, foi editada Lei nº 10.259/2001 dispondo sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal para causas envolvendo a União, autarquia federal ou empresa pública federal.

Seguindo a política da busca do consenso, em agosto de 2006, o CNJ lançou o Movimento pela Conciliação, com o objetivo de alterar a cultura da litigiosidade e fomentar a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos. Além disso, promoveu encontros e debates. No bojo do movimento foi lançada a “Semana Nacional da Conciliação”, campanha anual de incentivo à conciliação e que envolve todos os tribunais do país.

Em 2009, como parte do II Pacto Republicano firmado entre os três Poderes, com o intuito de tornar a Justiça mais acessível, célere e efetiva,³⁶ foi publicada a Lei nº 12.153, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse destes entes, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na condição de réus (art. 5º, II).

³⁵ LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Comentários da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (orgs.). **Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011. p. 286.

³⁶ II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em 25/10/2019.

A experiência dos Juizados Especiais, embora inicialmente exitosa, visto que passou a ser uma das primeiras alternativas aos cidadãos comuns e de baixa renda que jamais teriam acesso à justiça no sistema tradicional,³⁷ e também por ter resgatado as linhas de comunicação entre a população e o Juiz, na verdade assoberbou o Judiciário de mais processos, que eram tocados por conciliadores muitas vezes sem treinamento adequado, resultando em apenas mais um depósito de processos.

A intenção inicial era tratar adequadamente os processos, com foco na conciliação. Mas a forma como se deu sua implementação teve efeito contrário, sendo hoje, os Juizados Especiais, apenas uma opção menos custosa em termos de recolhimento de custas processuais, porém, em muitos casos, mais lenta que a via normal.

Apesar de todos os esforços empreendidos, desde o preâmbulo da atual Carta Política e por todas as legislações anteriores e posteriores a ela, tenha ocorrido um incentivo constante à realização da conciliação, tem prevalecido, no Brasil, a cultura do litígio, a cultura da guerra, da adversidade, e as pessoas preferem buscar o Poder Judiciário a tentar diretamente resolver seus litígios.

Diante desse preocupante quadro, em que todas as esferas da Justiça se encontram abarrotadas de processos, sem expectativa de solução próxima, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 125/2010, instituindo a política de tratamento adequado das disputas judiciais, reconhecendo o instituto da mediação como uma das formas de solução adequada de conflitos, convidando todos os agentes diretamente conectados à judicialização, entes públicos e privados e toda a sociedade a vivenciar a cultura do consenso, em alternativa à cultura do contraditório.

Neste contexto, em 2015, foram publicadas a Lei nº 13.105, que institui o novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 2016, trouxe, também, em seu bojo, meios consensuais de tratamento de conflitos e a Lei da mediação de nº 13.140.

Diante deste cenário, resta saber se a Conciliação e a Mediação praticadas no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica, do Curso de Direito da Ufersa, constituem-se forma de acesso à Justiça? É uma porta aberta ao público em situação de hipossuficiência socioeconômica? Qual a verdadeira contribuição prestada à comunidade mossoroense?

³⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). versão em PDF. p. 32.

4. DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS (NPJ) DA UFERSA

Antes de adentrar ao tema específico do presente capítulo é necessário tecer breves, porém pertinentes, comentários acerca de sua criação, base jurídica e localização, estrutura administrativa e acadêmica, sistema de funcionamento, atividades praticadas e o público-alvo.

4.1. Criação, base jurídica e localização

O Núcleo de Práticas Jurídicas, da Ufersa, foi criado por regulamento em 12 de agosto de 2013,³⁸ localizado, primitivamente, na Rua Juvenal Lamartine, nº. 30, Centro – Mossoró/RN, e inaugurado em 23 de outubro daquele ano, funciona atualmente na Avenida Jorge Coelho de Andrade, nº 278, no Bairro Costa e Silva, próximo ao Complexo Judiciário (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, MPT, MPF, MPU, Procuradoria da República e Ministério Público do Estado).³⁹ É um órgão vinculado e subordinado ao Curso de Direito.⁴⁰

4.2. Estrutura administrativo-pedagógica

Sua estrutura administrativo-pedagógica é composta por um professor, com experiência pedagógica e profissional, que responde pelo encargo de Coordenador; um professor, que responde pela Coordenação Adjunta; professores-orientadores do Serviço de Assistência/Assessoria Jurídica, regularmente inscritos nos quadros da OAB; professores-orientadores do Laboratório de Atividades Jurídicas e/ou Práticas Complementares; Secretário(a) Administrativa(o); Secretário(a) do Cartório; Assistente Social; Psicólogo; Assistentes auxiliares; Monitores e Acadêmicos matriculados nas disciplinas de Estágio Supervisionado I, II, III e IV.⁴¹

4.3. Finalidade, atividades e público-alvo

De acordo com seu estatuto, o NPJ visa precipuamente oferecer aos acadêmicos um aprendizado prático do Direito que possibilite o desenvolvimento dos conteúdos teóricos

³⁸ Regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 27.10.2019.

³⁹ Informações colhidas no portal eletrônico da Universidade Federal do Semi-Árido – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/perguntas-frequentes/> Acesso em 27.10.2019.

⁴⁰ Parágrafo único do artigo 1º, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 27.10.2019.

⁴¹ Art. 19 e incisos, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

trabalhados nos eixos de formação fundamental e profissional do curso, conforme a Resolução nº 09/2004 do CNE/MEC.⁴²

O NPJ é um espaço acadêmico onde o estudante realiza o estágio supervisionado obrigatório e atividades práticas relacionadas aos variados campos de aplicação do direito, constituídas como atividades integrantes e obrigatórias para integralização da carga horária mínima da grade curricular do Curso de Direito.⁴³

O supracitado estágio constitui-se de atividades práticas relacionadas às ações jurídicas reais e se concretiza por meio de atendimento jurídico a pessoas carentes, com o acompanhamento supervisionado de atos processuais relativos às demandas apresentadas pela comunidade ou através de atividades de extensão, pesquisa e monitoria que promovam o relacionamento entre a teoria e a prática jurídica.⁴⁴

As atividades praticadas no NPJ visam promover o desenvolvimento de competências do acadêmico para assegurar a integração entre a teoria e a prática do direito, além de priorizar a formação de profissionais com conhecimentos jurídicos e humanísticos, com flexibilidade intelectual, desenvolvimento da capacidade de raciocínio, de criação, de cooperação, de interpretação e reflexão crítica, capazes de enfrentar os desafios que o mundo contemporâneo apresenta.⁴⁵

Além disso, pelo regulamento, funciona como um grande escritório sociojurídico voltado para o atendimento da população mossoroense e circunvizinha, em situação de hipossuficiência socioeconômica,⁴⁶ materializado por meio de atendimento social, pelo profissional competente – o(a) Assistente Social e jurídico prestado pelos Acadêmicos de Direito, com orientação/supervisão de Professores-Advogados.⁴⁷

⁴² Art. 2º, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁴³ 43 §1º, do art. 2º, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁴⁴ §2º, do art. 2º, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁴⁵ §3º, do art. 2º, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁴⁶ §4º, do art. 11, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁴⁷ Art. 2º, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

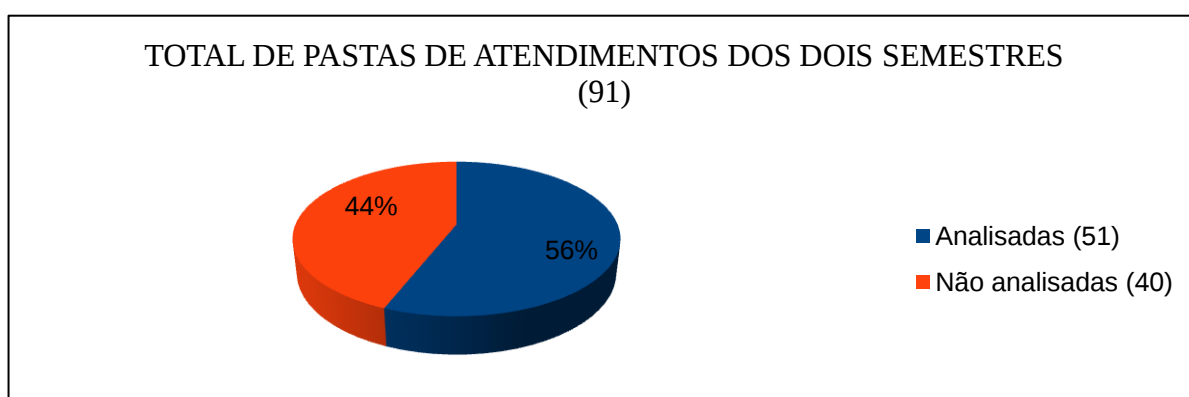
4.4. Do perfil sociojurídico dos assistidos do NPJ da Ufersa

Em visita realizada, *in loco*, verificou-se que, antes do atendimento pelo acadêmico de Direito, o pretense assistido, devido a grande procura pelos serviços oferecidos, passa por uma seleção rigorosa, feita pelo Serviço Social do NPJ, precedida de entrevista, que, além da qualificação detalhada, leva em consideração outros dados. O intuito é tentar filtrar e atender realmente/exclusivamente os necessitados.

As amostras a seguir, referem-se a dados concretos dos perfis sociojurídico dos assistidos do NPJ da Ufersa, referentes aos semestres 2018.2 e 2019.1.

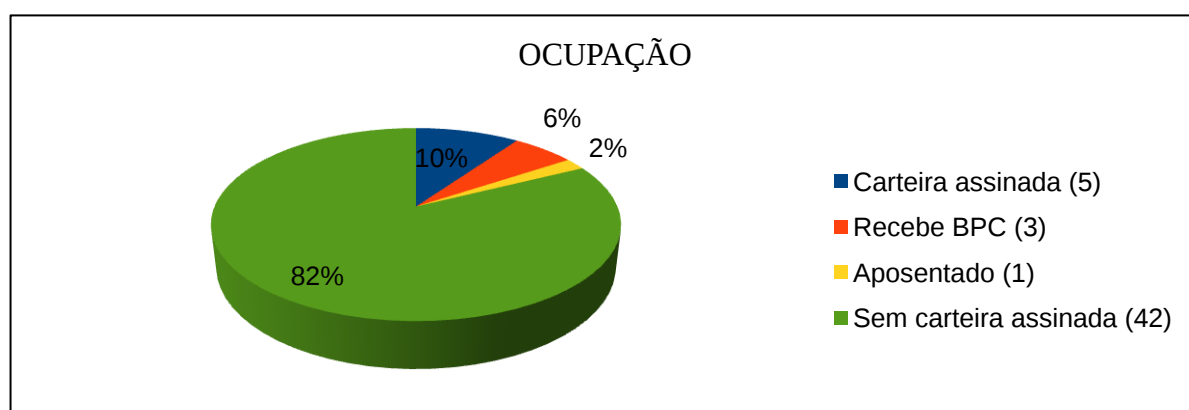
Foram realizados noventa e um atendimentos, sendo 52 no último semestre de 2018 e 39 no primeiro de 2019. Desse universo, apenas os procedimentos ativos, até outubro de 2019, foram analisados. 51 casos, ou 56% do total. Conforme gráfico a seguir.

Gráfico 1



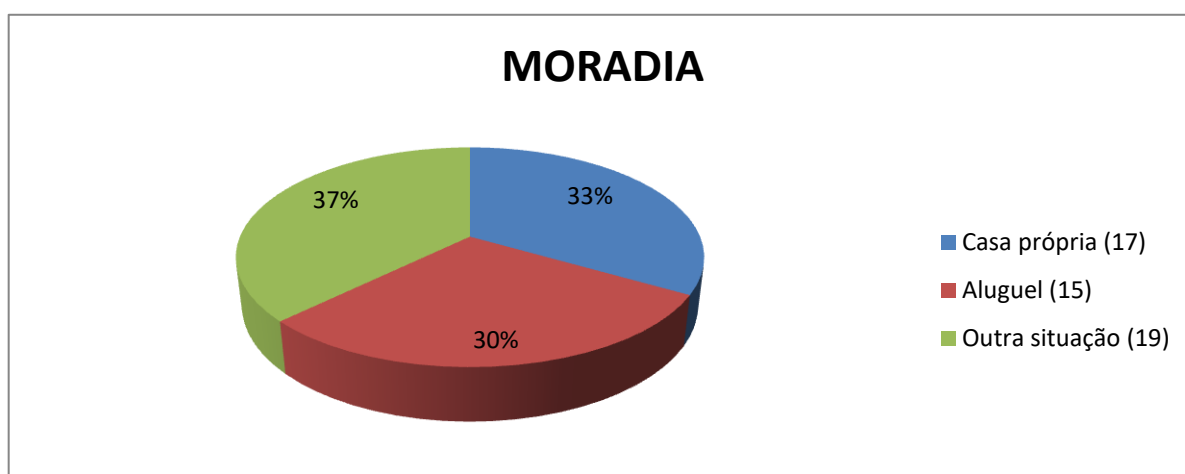
Dos casos analisados, no quesito ocupação, apenas 05 (cinco) assistidos, equivalente a 10% (dez por cento), declararam estar com a carteira de trabalho assinada, 3 (três), ou 6% (seis por cento), recebiam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e 1 (um), ou 2% (dois por cento) era aposentado, o restante, 42 (quarenta e dois), ou 82% (oitenta e dois por cento) declararam estar sem carteira assinada, conforme ilustração abaixo:

Gráfico 2



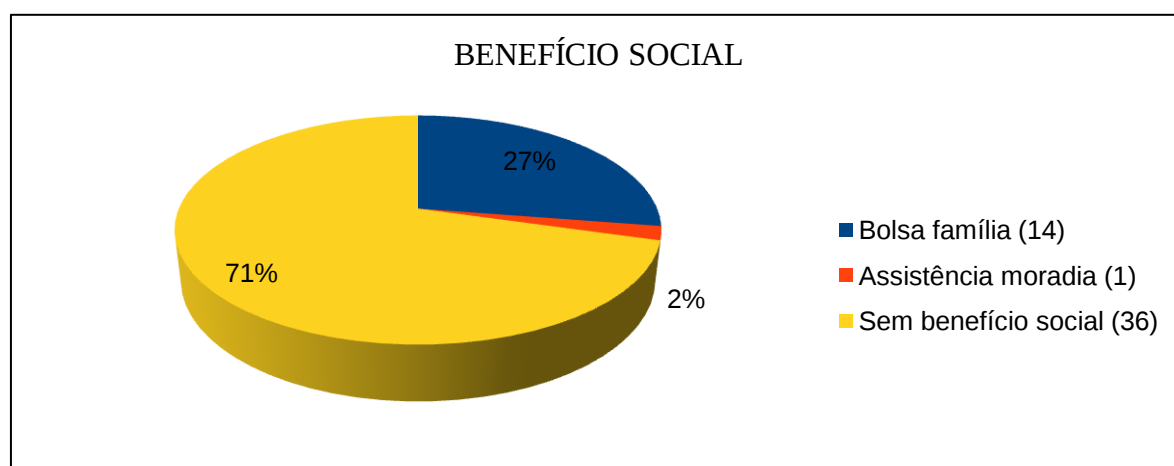
No quesito moradia, apenas 17 (dezessete), ou 33% (trinta e três por cento), afirmaram residir em casa própria, 15 (quinze), ou 29% (vinte e nove por cento), afirmaram morar de aluguel e 19 (dezenove), 37% (trinta e sete por cento), enquadravam-se em outra situação, conforme figura abaixo:

Gráfico 3



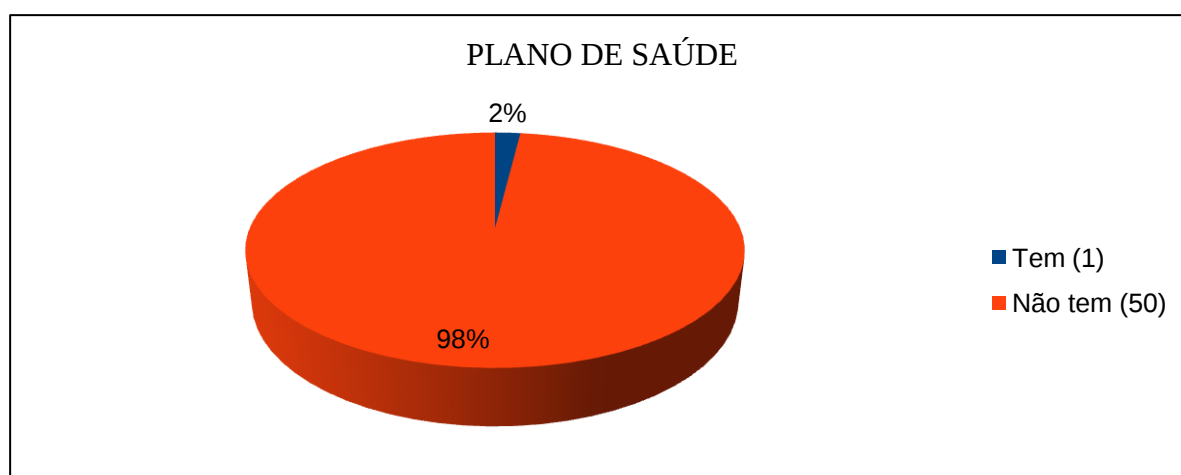
Desse montante, 14 (quatorze), ou 27% (vinte e sete por cento), afirmaram perceber o benefício do programa social bolsa família e 1 (um), equivalente a 2% (dois por cento), afirmou receber o benefício de assistência moradia e 36 (trinta e seis), ou seja, 71% (setenta e um por cento) não recebiam benefício algum. Conforme demonstração gráfica a seguir:

Gráfico 4



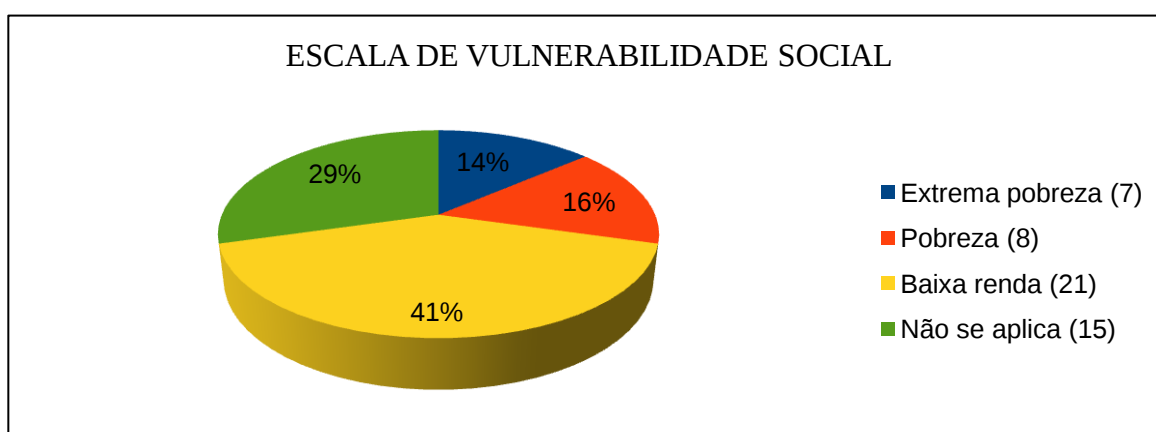
Apenas 1 (um) assistido, ou 2% (dois por cento), do total, declarou ter plano de saúde, 50 (cinquenta), ou 98% (noventa e oito por cento), afirmaram não possuir plano de saúde, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 5



Na escala de vulnerabilidade social - renda familiar - detectou-se a seguinte situação: 7 (sete), ou 14% (quatorze por cento) dos assistidos se encontram em situação de extrema pobreza; 8 (oito), ou 16% (dezesseis por cento) em situação de pobreza; 21 (vinte e um), ou 41% (quarenta e um por cento) em situação de baixa renda e 15 (quinze), ou 29% (vinte e nove por cento) com a informação de “não se aplica”. Apesar não se enquadrarem nas situações anteriores são pessoas que se encontram em situação de pobre na forma da Lei, ou na composição familiar-risco social, em uma das seguintes situações: Alcoolismo; Deficiência; Desemprego; Transtornos Psiquiátricos; HIV; Situação de rua; Drogatização ou Violência doméstica. Conforme gráfico abaixo:

Gráfico 6



O quadro acima retrata o real perfil sociojurídico da clientela assistida e não deixa dúvida de que o NPJ da Ufersa cumpre com rigor e responsabilidade um dos papéis para o qual foi criado: prestar serviços exclusivamente às pessoas em situação de hipossuficiência socioeconômica, conforme determina seu estatuto.⁴⁸

5. DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO NPJ DA UFERSA

A conciliação e a mediação é uma prática habitual desde a criação do NPJ, em 2013, sempre foi incentivada e estimulada a partir do primeiro contato do assistido com a Assistente Social, passando pelo atendimento com os Acadêmicos de Direito, sob a orientação/coordenação de Professores/Advogados.⁴⁹

A partir desse primeiro contato, não se tratando de procedimento litigioso sem possibilidade de acordo pela natureza jurídica da ação, vislumbrada a possibilidade de conciliação ou, pelo menos, de diálogo entre os litigantes, uma “carta convite” é enviada à outra parte, convidando-a para uma reunião, com indicação da data, hora e local para a realização do encontro para a tentativa de conciliação/mediação informal ou pré-processual.⁵⁰

Os acadêmicos, no momento do encontro, deverão prezar pela urbanidade, respeito e ética no trabalho de conciliação/mediação, respeitando as peculiaridades de cada caso,⁵¹ ou seja, todos os princípios do CPC/2015 que norteiam a conciliação/mediação, bem como os previstos na Lei de mediação devem ser obrigatoriamente observados.

Visando uma maior segurança jurídica, realizado o acordo, os acadêmicos, juntamente com o professor-orientador, deverão requerer a homologação deste em juízo.⁵²

5.1. Dos resultados das sessões de conciliação/mediação

Dos 51 casos ativos analisados, 15 são procedimentos litigiosos, sem possibilidade de acordo pela natureza jurídica da ação; 4 demandas na fase inicial ainda sem

⁴⁸ § 4º, do art. 11, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em > <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁴⁹ Arts. 15 e 16, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em > <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁵⁰ Art. 17, incisos I e II, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em > <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁵¹ Art. 17, inciso III, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em > <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

⁵² Art. 17, inciso IV, do regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em > <https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>. Acesso em 28.10.2019.

tentativa de conciliação e 32 casos diversos, submetidos a tentativas de conciliação/mediação, dentre os quais 13 (treze) foram conciliados. Segue quadro resumo:

Quadro resumo 1

Tipo de ação/demanda	Sem tentativa de acordo	Com tentativa de acordo	Conciliado	Não Conciliado	Total
Alimento	1	5	3	3	6
Alvará	1	0	0	1	1
Arrolamento sumário	0	1	1	0	1
Assunção de dívida	0	1	0	1	1
Benefício Ass. (BPC)	1	0	0	1	1
Cont. de financiamento	1	0	0	1	1
Curador especial	1	0	0	1	1
Curatela	5	0	0	5	5
Divórcio consensual	0	1	1	0	1
Divórcio litigioso	0	5	2	3	5
Divorc. lit. c/ alimento	0	2	2	0	2
Divórcio lit. c/ partilha	0	2	0	2	2
Div. Guar. Part. e alim.	0	2	0	2	2
Execução de alimento	0	6	2	4	6
Guarda de menor	1	1	0	2	2
Guarda e alimento	0	2	1	1	2
Interdição	1	0	0	1	1
Mudança nome social	1	0	0	1	1
Obrigação de fazer	0	2	0	2	2
Partilha de bens	1	0	0	1	1
Registro de óbito tardio	1	0	0	1	1
Regulamentação visita	0	1	1	0	1
Ret. ou sup. de registro	2	0	0	2	2
Revisional de alimento	0	1	0	1	1
Rev. de aposentadoria	1	0	0	1	1
Usucapião	1	0	0	1	1
Total geral	19	32	13	38	51

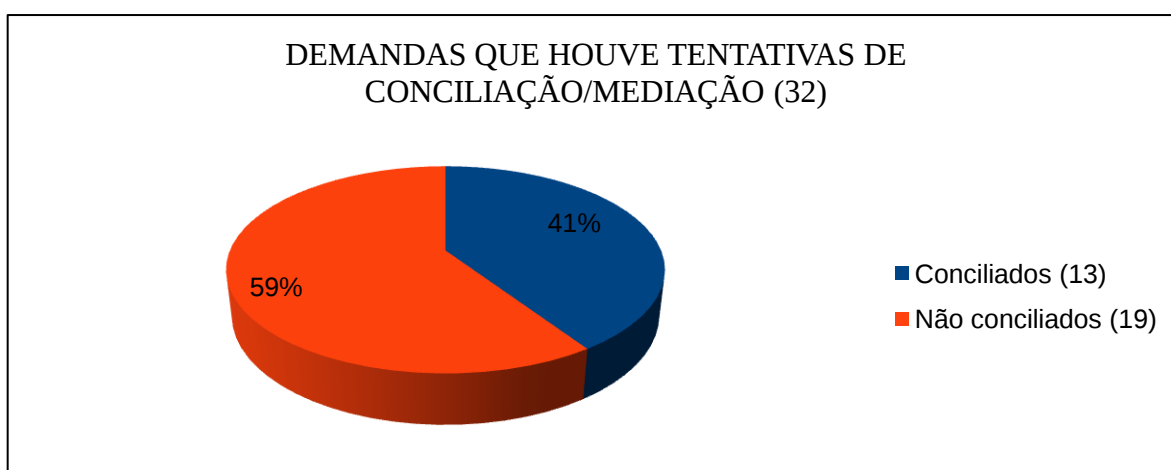
O percentual de casos conciliados em relação ao total de demandas é de 25%, conforme demonstrativo abaixo:

Gráfico 7



Considerando apenas as demandas em que houve tentativas de conciliação/mediação esse percentual sobe para 41%, conforme ilustração abaixo:

Gráfico 8



Para se ter uma ideia da importância dos números acima, segue adiante o resultado do relatório da Justiça em números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do ano de 2018, da Justiça Estadual local (TJRN); da Justiça do Trabalho do RN (TRT21), das ambas, em âmbito nacional e do Poder Judiciário Nacional (resultado geral de todos os ramos da justiça):

5.2 Índice de conciliação total e da fase de conhecimento do 1º grau de jurisdição (CNJ)

No Tribuna de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN) o índice total foi de 11,2%. Considerando apenas os números da fase de conhecimento do primeiro grau de jurisdição o percentual foi de 15,9%. Nesse ramo da Justiça, em âmbito nacional os percentuais foram, respectivamente, de 10,4% e 14,2%.⁵³

No Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região (TRT21) o índice total foi de 17%. Considerando apenas os números da fase de conhecimento do primeiro grau de jurisdição o percentual foi de 33,19%. Em âmbito nacional os percentuais foram, respectivamente, de 24% e 39,1%.⁵⁴

No Poder Judiciário Nacional (todos os ramos da Justiça) os índices foram, respectivamente, de 11,5% e 16,7%.⁵⁵

Quadro resumitivo 2

TRIBRUNAIS PESQUISADOS (Ano de 2018)	Índice total de conciliação	Apenas a fase de conhecimento do 1º grau de jurisdição
Tribunal de Justiça do RN (TJ/RN)	11,2%	15,9%
Justiças Estaduais (Índice nacional)	10,4%	14,2%
Justiça do Trabalho do RN (TRT21)	17,0%	33,1%
Justiça do Trabalho (Índice nacional)	24,0%	39,1%
Poder Judiciário (Índice nacional)	11,5%	16,7%

O único segmento da Justiça brasileira que mais conciliou, no decorrer de 2018, foi a do Trabalho, que solucionou 24% de todos os seus casos, por meio de acordo. Considerando somente a fase de conhecimento de 1º grau, a de maiores chances de se efetivar um acordo, a resolução dos conflitos por meio da conciliação neste segmento atingiu 39,1% dos processos julgados.⁵⁶ A que mais se aproximou, portanto, dos números do Núcleo de Prática Jurídica da Ufersa, que conseguiu conciliar 25% do total de suas demandas. Considerando apenas as submetidas a sessões conciliação/mediação esse índice atinge 41% do total.

⁵³ Disponível em >https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros_20190919.pdf> Acesso em 01.12.2019.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Disponível em >https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros_20190919.pdf> Acesso em 01.12.2019.

Qual diferencial pode ser/ter atribuído/contribuído para os resultados positivos do NPJ da Ufersa?

O primeiro deles é o lugar das reuniões de tentativas de conciliação/mediação. Por ser um ambiente menos formal do que uma Vara da Justiça, em que as partes se encontram em um mesmo patamar, torna-o menos intimidador e faz com que os litigantes, principalmente os mais humildes, sintam-se mais à vontade.

O segundo pode ser atribuído à forma de tratamento dispensada às partes. A começar do primeiro contato. Nas Varas da Justiça o primeiro contato com a parte adversa é via “citação/intimação”, que carrega consigo a ideia de ordem, de mando, de ameaça. Já no NPJ a parte contrária é “convidada” a comparecer.

Além desses pequenos detalhes, que para o cidadão comum podem ser um grande diferencial, em 2016, a Coordenação do Curso de Direito, seguindo a nova política da consensualização iniciada pela Resolução 125/2010, do CNJ, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Lei de Mediação (13.140/2015), introduziu em sua grade curricular optativa a disciplina de “Arbitragem e Mediação” e implementou um projeto denominado de Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC), cujo principal objetivo é inserir o curso de Direito nessa nova política de consensualização, como bem destacaram José Albenes Bezerra Junior e Ana Claudia Farranha Santana⁵⁷:

O objetivo do GEMAC é fazer com que o curso de Direito possa se inserir nessa política de consensualização de conflitos, proporcionando aos discentes e a comunidade em geral, o envolvimento com mecanismos, meios de adequados de solução de conflitos, a exemplo da mediação e conciliação.

Além disso, é possível inferir que visa formar profissionais com perfil não apenas técnico, mas também humanista em condições de promover a reflexão sobre a condição humana que contextualize o direito no seu ambiente histórico, cultural, político, existencial e afetivo; e a aptidão para distinguir entre as múltiplas demandas, as que exigem a construção de um ambiente procedimental adequado para negociação de diferenças e diminuição de desigualdades sociais.

Os números da pesquisa demonstram que as medidas implementadas pela coordenação do Curso de Direito da Ufersa, postas em prática no Núcleo de Prática Jurídica,

⁵⁷ BEZERRA JUNIOR, José Albenes e SANTANA, Ana Claudia Farranha. **Práticas em Mediação: O Papel da Universidade nas Políticas Consensuais de Conflitos**. Verso em PDF. p. 3. Disponível em <http://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/038_EnAjus.pdf?cache=false> Acesso em 25.10.2019.

vêm produzindo resultados positivos e reforçam a ideia de que os mecanismos consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação) são capazes de produzir resultados melhores, até qualitativamente, do que os do processo contencioso, como ocorreu no caso concreto a seguir destacado.

A fotografia abaixo, retirada do excelente texto (**Práticas em Mediação: O Papel da Universidade nas Políticas Consensuais de Conflitos**) de autoria dos Professores/Doutores, José Albenes Bezerra Junior e Ana Claudia Farranha Santana, retrata um caso de 2017, em que foi realizado acordo e restabelecido os laços de amizades.

Fotografia única.



NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA Ufersa
AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, JUNHO DE 2017
DISCENTES COLOCAM EM PRÁTICA AS TÉCNICAS DISCUTIDAS NO GEMAC
AUDIÊNCIA CONCLUÍDA COM ÊXITO E OS LAÇOS DE AMIZADE MANTIDOS

Destaca-se, por fim, que a conciliação e a mediação praticadas no Núcleo de Prática Jurídica da Ufersa, além de facilitar o diálogo entre as partes e constituir-se em forma de acesso à justiça, sobretudo aos mais necessitados, visam preservar laços, estimulando as pessoas a desenvolver a cultura do diálogo e da harmonia entre elas.

6. CONCLUSÃO

O conflito é inerente à condição humana e componente essencial para seu desenvolvimento. Como não existe sociedade sem problemas, mais importante que sua existência é a escolha dos instrumentos para sua resolução.

A palavra final do Direito não é mais atributo exclusivo do Estado-juiz, mas na verdade se trata de ação que pode e deve ser desempenhada por outros agentes, órgãos, ou instâncias, desde que aptos a prevenir ou resolver os conflitos com justiça e em tempo hábil, promovendo acesso à justiça.

A crise do Judiciário, isto é, a incapacidade dos Tribunais de solucionar de forma eficiente, um número cada vez maior de litígios é um fenômeno ligado ao Estado Contemporâneo. É pauta recorrente de estudiosos de diversas áreas e fundamento para a criação de novos mecanismos processuais que visam tornar o processo judicial mais célere.

A estratégia adotada para fazer frente ao número cada vez maior de processos mostra-se ineficiente. O Direito Processual Civil tradicional, centrado no tratamento adversarial e na solução adjudicada individual, não se mostra habilitado para dar tratamento adequado, e em tempo razoável, às demandas atuais.

O acesso à justiça é um direito em constante evolução e deixa de ser meramente formal, de ingresso ao Poder Judiciário, para significar a construção de um sistema jurídico de pacificação social, assegurado por instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito. Engloba os princípios da efetividade, da adequação e da duração razoável do processo.

Por fim, concluiu-se que a conciliação e a mediação desenvolvidas no Núcleo de Prática Jurídica, do Curso de Direito da Ufersa, podem ser vistas como uma forma de acesso à justiça e é uma porta aberta ao público em situação de hipossuficiência socioeconômica à comunidade mossoroense e circunvizinha.

7. REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). versão em PDF.

BEZERRA JUNIOR, José Albenes e SANTANA, Ana Claudia Farranha. **Práticas em Mediação: O Papel da Universidade nas Políticas Consensuais de Conflitos.** Verso em PDF. Disponível em < http://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/038_EnAjus.pdf?cache=false.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CPC/1939. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm.

CPC/1973. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. I.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm. 2019.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Comentários da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (orgs.). **Mediação no judiciário**: teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

LUNARDI, Fabricio Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 53.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 20.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017.

Portal eletrônico do CNJ >Disponível em >https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteúdo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.

Portal eletrônico da Universidade Federal do Semi-Árido – Ufersa. Disponível em > <https://direito.ufersa.edu.br/perguntas-frequentes>.

Regulamento do núcleo de práticas jurídicas – Ufersa. Disponível em ><https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/regulamentodonpjufersa-atualizado.pdf>.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo Constitucional**: Nova Concepção de Jurisdição. Rio de Janeiro. Forense: São Paulo: Ed. MÉTODO, 2008.

Segundo Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm.

SILVA, Erica Barbosa e. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Versão em PDF.

ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Volume 9 - Justiça Multiportas - 2ª Edição. Ed. Jus Podivm. 2018.

ZARONI, Bruno Marzullo. A cultura jurídica processual civil brasileira na segunda metade do século XIX: uma análise à luz das obras de Francisco de Paula Batista e Joaquim Ignácio Ramalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 38, n. 2, jul./dez. 2014.

**Termo de Autorização para Publicação de Monografia/ Relatório/ Artigo no site da
UFERSA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a UFERSA a disponibilizar através do site no link biblioteca sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, o texto integral da obra abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 14 / 02 / 2020

1. Identificação do tipo de material bibliográfico:

() Monografia () Relatório (X) Artigo

Identificação:

Título do TCC: A conciliação e a mediação como funções facilitadoras do diálogo no núcleo de Prática Jurídica

Data de Defesa: 07 / 02 / 2020

Curso de: Direito

Autor(a): Maria Sueli Francelino da Costa

Fone: _____ **Cel:** 1841 9938-12 11

RG: 1.288.242 **CPF:** 925.782.334-20

E-mail: maria.sueli.fcosta@gmail.com

Orientador(a)/titulação: Profa. Jéssica Alves de Oliveira

Co-Orientador(a)/titulação: _____

Instituição de Defesa: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/UFERSA

CNPJ: 24.529.265/0001-40

Palavras-chave (mínimo de 3):

Accão Justiça concussividade; lutas de Práticas

Maria Sueli Francelino da Costa

Assinatura do autor

Data: 14 / 02 / 2020